



Portal de Compras do Governo Federal

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO  
Brasília, 21 de dezembro de 2020.

# Comprasnet

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO 0035008105 - HUGO MARCUS SILVA TEIXEIRENSE

Serviços do Governo RDC Logout

RDC - Ambiente Produção

## Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

**UASG:** 395001 - EMPRESA DE PLANEJAMENTO E LOGÍSTICA S.A - EPL**Licitação nº:** 3/2020 **Modo de Disputa:** Fechado**Número do Item:** 1**Nome do Item:** Consultoria / Assessoria - Engenharia**Tratamento Diferenciado:** Sem benefícios**Sessões Públicas:** Atual

### Recursos do Item - Sessão Pública 1 (Atual)

**92.930.643/0001-52 - ECOPLAN ENGENHARIA LTDA****22.111.570/0001-91 - HOUER CONSULTORIA E CONCESSOES LTDA**

#### Intenção de Recurso

**Data/Hora:** 07/12/2020 14:16**Julgamento de Proposta:** Declaro que desejo entrar com intenção de recurso na fase de julgamento de proposta**Habilitação de Fornecedor:** Declaro que desejo entrar com intenção de recurso na fase de habilitação

#### Recurso

**Data/Hora:** 14/12/2020 21:59**Motivo do Recurso / Justificativa da Desistência:** A funcionalidade de envio de recursos e contrarrazões do Comprasnet não permite que haja a edição de textos, anexação de arquivos e colagem de imagens. Assim, o CONSÓRCIO optou por fazer o upload do PDF da CONTRARRAZÃO na nuvem e PERMITIR O LIVRE ACESSO desta Comissão e demais licitantes ao conjunto de documentos. Segue abaixo o link de acesso:[https://drive.google.com/file/d/1iVeARArUfBqBKYQp\\_XrqpCAKj9BoiHnj/view?usp=sharing](https://drive.google.com/file/d/1iVeARArUfBqBKYQp_XrqpCAKj9BoiHnj/view?usp=sharing)

Informamos ainda, que por medida de segurança, a peça será encaminhada tempestivamente para o e-mail [licitacao@epl.gov.br](mailto:licitacao@epl.gov.br). Por fim, caso haja dificuldades por parte da CPL ou de qualquer licitante para acesso aos arquivos do link, gentileza encaminhar e-mail para [licitacoes@houer.com.br](mailto:licitacoes@houer.com.br). ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA EMPRESA DE PLANEJAMENTO E LOGÍSTICA S.A. (EPL) EDITAL Nº 003/2020 PROCESSO Nº 50840.101505/2020-29 O CONSÓRCIO INFRA ESG, representado pela HOUER CONSULTORIA E CONCESSÕES LTDA na qualidade de empresa líder do consórcio e já qualificada nos autos, vem, respeitosamente, por intermédio de seu representante legal infrafirmado, com fulcro no § 1º do art. 59 da Lei Federal nº 13.303/2016 e no item 11.2.1 do Edital referente ao processo licitatório em epígrafe, opor R E C U R S O A D M I N I S T R A T I V O em face da decisão que declarou como vencedora do certame a licitante CONSÓRCIO MODELADOR SHAS, já



qualificada nos autos, requerendo a REVISÃO DA DECISÃO PROFERIDA ou o seguimento das inclusas razões a fim de que sejam apreciadas pela Autoridade Superior, a quem também é conferida a competência decisória nos prazos determinados pelas normas em vigor, diante dos fatos e mediante as razões de direito expostas a seguir. Nestes termos, pede deferimento. Belo Horizonte-MG, 14 de dezembro de 2020. Gustavo Horta Palhares Sócio Administrador CPF: 067.962.796-03 RECORRENTE: CONSÓRCIO INFRA ESG RECORRIDA: EMPRESA DE PLANEJAMENTO E LOGÍSTICA S.A. (EPL) EDITAL Nº 003/2020 PROCESSO Nº 50840.101505/2020-29 I – DA TEMPESTIVIDADE 1. Antes de examinar o mérito do recurso, insta salientar a sua tempestividade, haja vista a obediência ao prazo legal de 5 (cinco) dias úteis para sua apresentação, contados a partir do encerramento da sessão eletrônica, estando assim disposto no item 11.2.1 do edital. 2. Considerando que a sessão eletrônica teve seu encerramento em 07/12/2020 (segunda-feira), o prazo para apresentação das razões recursais teve seu início no dia 08/12/2020 (terça-feira) e término no dia 14/12/2020 (segunda-feira). Assim, este Recurso Administrativo é TEMPESTIVO. II – DOS FATOS 3. O CONSÓRCIO MODELADOR SHAS foi declarado vencedor do presente certame após a análise de sua habilitação e proposta pela Douta Comissão de Licitação. No entanto, a Habilitação Técnica, em especial a comprovação da experiência mínima exigida para a função de Coordenador de Modelagem Jurídica nos termos do item 8.7.3 do edital, não atende às exigências do instrumento convocatório, nem mesmo após exaustivo procedimento de diligências. 4. Ademais, a CAT (CERTIDÃO D.A.T. Nº 000374 – CREA/CE), referente à concessão da malha do complexo rodoviário da Região Metropolitana de Fortaleza, foi aceita de maneira irregular – para fins de qualificação técnica – como se atestado de capacidade técnica fosse. 5. Inconformada com a decisão, o CONSÓRCIO INFRA ESG entendeu por bem apresentar o presente recurso pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas. III – DAS RAZÕES E DO MÉRITO III.1 – DA NÃO COMPROVAÇÃO DA FUNÇÃO DE COORDENADOR DE MODELAGEM JURÍDICA: 6. O CONSÓRCIO MODELADOR SHAS NÃO COMPROVOU a experiência profissional para o exercício da função de Coordenador de Modelagem Jurídica e o tempo de experiência mínimo necessário no setor de infraestrutura de transportes e logística, descumprindo o subitem 8.7.3 do edital, que trata da qualificação da Equipe Técnica. Figura 1 7. O primeiro vício indiscutível na documentação apensada é que, EM NENHUM dos atestados de capacidade técnica apresentados o Sr. FREDERICO BOPP DIETERICH, profissional indicado para a função de Coordenador de Modelagem Jurídica, comprovou ter exercido A FUNÇÃO DE COORDENADOR de Modelagem Jurídica para Concessão ou PPP no setor de infraestrutura de transportes e logística. Em todos os atestados o profissional consta apenas como integrante da equipe do escritório Azevedo Sette Advogados, o que não é suficiente para atender à exigência do edital. 8. Veja, estar em uma equipe de trabalho é completamente diferente de coordená-la. Esta atividade é muito mais complexa do que aquela, pois envolve aspectos de liderança, gestão e habilidades inerentes à função de coordenação. 9. O instrumento convocatório não exigiu um mero integrante da equipe técnica, mas sim um Coordenador, razão pela qual não basta apenas o conhecimento técnico e o tempo de experiência. Há de se comprovar também que o profissional indicado assumiu uma função superior, a função de coordenação, com maior responsabilidade técnica e legal nos trabalhos realizados, o que não foi demonstrado pelos documentos apresentados, razão pela qual o referido profissional não pode ser aceito como Coordenador. III.2 – SOBRE A NÃO COMPROVAÇÃO DE 10 (DEZ) ANOS DE EXPERIÊNCIA DO COORDENADOR JURÍDICO: 10. Ainda sobre a documentação de habilitação técnica do profissional indicado para a Coordenação da Modelagem Jurídica, é imperioso que se perceba que o CONSÓRCIO MODELADOR SHAS não logrou êxito em comprovar o período de 10 (dez) anos de experiência desse profissional, de acordo com as exigências do instrumento convocatório. 11. Como será demonstrado, foram apresentados atestados de capacidade técnica com escopo de trabalho completamente diferente daquele exigido pelo edital, razão pela qual não poderão ser considerados para fins de cômputo dos anos de experiência exigidos. 12. Ademais, comprovar-se-á ainda que o referido Consórcio apresentou intempestivamente atestados de capacidade técnica, para fins de habilitação, quando o certame já estava em fase de diligência, o que levou à juntada de documentos de habilitação, de maneira extemporânea, ilegal e irregular. 13. Ora, o edital foi categórico e preciso ao estabelecer o PRAZO MÁXIMO DE 3 (TRÊS) HORAS para o envio da proposta de preços final e da habilitação, contados a partir da intimação via chat (cláusula 8.8). 14. Mais do que isto, o instrumento convocatório disciplinou também que qualquer documento complementar ou retificador deveria ser enviado DENTRO DO PRAZO ESTABELECIDO NO CAPUT, ou seja, dentro das 3 (três) horas (cláusula 8.8.1). 15. E ainda, a documentação deveria ser enviada em ARQUIVO ÚNICO (cláusula 8.8). Veja: 6.11 - Por convocação do Presidente da Comissão, a licitante melhor classificada deverá encaminhar, no prazo de máximo de até 03 (três) horas, contado da intimação para tanto, a PROPOSTA DE PREÇO FINAL e a documentação de HABILITAÇÃO por meio da opção "Enviar anexo". [...] 8.8 – Todos os documentos solicitados pelo Presidente da CEL, tais como aqueles não contemplados no SICAF ou com validade vencida,



DEVERÃO SER REMETIDOS, EM ARQUIVO ÚNICO, por meio da opção "Enviar Anexo" do sistema eletrônico COMPRASNET, em até 03 (três) horas, contadas da solicitação do Presidente da CEL pelo chat do referido sistema, cuja documentação de habilitação deverá ser encaminhada junto à proposta, no prazo previsto no item 6.10 do Edital. 8.8.1 – DENTRO DO PRAZO ESTABELECIDO NO CAPUT, poderão ser remetidos, por iniciativa do licitante, tantos quantos forem os documentos complementares ou retificadores afetos a sua habilitação. Nesse caso, o licitante deve manifestar o desejo de envio de nova documentação através do endereço eletrônico indicado no subitem 16.12 deste Edital, hipótese em que o Presidente da CEL fará novo uso da funcionalidade "Convocar Anexo." (Grifos nossos) 16. Essas três cláusulas foram completamente ignoradas e desrespeitadas pelo Consórcio declarado vencedor, que induziu a erro toda a equipe da Comissão Especial de Licitação. 17. Em um exame mais apurado dos autos deixa claro que o CONSÓRCIO MODELADOR SHAS apresentou, para fins de comprovação de qualificação técnico-profissional do Coordenador de Modelagem Jurídica para os Grupos 'A' (fls. 595 a 617) e 'B' (fls. 595 a 617), apenas 2 (dois) atestados: um emitido pela Construtora Cowan S.A e outro expedido pela CCR S.A. 18. O atestado expedido em 03/06/2009 pela Cowan S.A., descreve que no ano de 2006 o escritório Azevedo Sette Advogados assessorou a empresa na participação da Concorrência para Parceria Público-Privada para exploração da Rodovia MG-050 (Edital nº 070/2006). Figura 2 19. É fundamental destacar que não se pode considerar, em nenhuma hipótese, o cômputo de 1 (um) ano de assessoria jurídica. Isto porque a publicação do Edital nº 70/2006 – certame para o qual ocorreu a assessoria – deu-se em 04/04/2006, com abertura da sessão em 07/08/2006, conforme informações disponíveis no link: <https://www.radarppp.com/resumo-de-contratos-de-ppps/rodovia-mg-050-minas-gerais/> 20. Assim, no melhor dos cenários, tendo como marco temporal a data de publicação do aviso da licitação, já que os serviços listados remetem à assessoria e consultoria jurídica com vistas apenas à participação no certame licitatório, os serviços descritos no atestado em questão foram executados pelo PRAZO MÁXIMO de 9 (nove) meses: entre abril e dezembro de 2006. 21. Ademais, é fundamental destacar que O ESCOPO do atestado apresentado NÃO ATENDE ÀS EXIGÊNCIAS do edital, uma vez que a execução dos serviços se deu exclusivamente na fase licitatória, sem avançar para a execução contratual. 22. Calha registrar ainda que a vencedora do certame indicado no atestado foi a EQUIPAV S.A. PAVIMENTAÇÃO, ENGENHARIA E COMÉRCIO, conforme se comprova por meio de simples consulta ao sítio eletrônico <http://www.infraestrutura.mg.gov.br/transparencia-publica/mg-050/page/2191-contrato-mg-050>, o que demonstra que o escritório Azevedo Sette Advogados, não teve qualquer participação na execução do contrato, após a finalização da licitação. 23. De mais a mais, reforça-se que o objeto da presente licitação, em linhas gerais, prevê a contratação de uma empresa para auxiliar a EPL na modelagem de projetos na área de concessão de rodovias, de forma a compreender os serviços de assessoria jurídica a uma EMPRESA ESTATAL, ainda na FASE INTERNA e de PLANEJAMENTO da licitação. 24. No atestado apresentado, o escritório Azevedo Sette Advogados assessorou EMPRESAS PRIVADAS do Consórcio Cowan/OHL Brasil/Barbosa Melo APENAS para a participação na FASE EXTERNA do certame. 25. Logo, não se pode dizer que os serviços prestados sejam semelhantes ou similares àqueles exigidos no instrumento convocatório para a comprovação da expertise neste segmento. O cliente tomador do serviço, o escopo do trabalho e o momento da prestação dos serviços são absolutamente diferentes. Não há similaridade. 26. Quanto ao outro atestado apresentado, emitido em 18/08/2016 pela empresa CCR S.A., ele se refere a trabalhos realizados entre fevereiro a setembro de 2014, totalizando 8 (oito meses). 27. Assim, os cálculos são simples: considerando que o atestado expedido pela Cowan S.A. não contempla os serviços exigidos para a presente licitação, tem-se que, o CONSÓRCIO MODELADOR SHAS comprovou tempestivamente, para o profissional indicado à função Coordenador de Modelagem Jurídica, APENAS 8 (OITO) MESES DE EXPERIÊNCIA, seja para os Grupos 'A' ou 'B', na execução de serviços jurídicos no setor de infraestrutura de transportes e logística. 28. Por isso, o referido consórcio DEVE SER INABILITADO. III.3 – SOBRE A CONFISSÃO DO CONSÓRCIO MODELADOR SHAS QUANTO AO NÃO ATENDIMENTO AO EDITAL 29. Após o esgotamento do prazo de 3 (três) horas estabelecido nos itens 8.8 e 8.8.1 do edital e em sede de diligência, a Comissão Especial de Licitação concedeu ao CONSÓRCIO MODELADOR SHAS a oportunidade de apresentar documentação complementar à originalmente enviada, com vistas a esclarecer dúvidas e a sanear eventuais inconsistências apontadas. 30. No entanto, em resposta às diligências requeridas para os Grupos 'A' e 'B' do edital, foi emitido pela licitante o Parecer Técnico nº 02, intitulado como "Defesa do Item Jurídico". A fundamentação apresentada dá provas claras do não atendimento às exigências do instrumento convocatório em relação à qualificação técnica do profissional indicado para a função de Coordenador de Modelagem Jurídica. 31. Prova disto é que, em determinado momento de sua defesa, a licitante alega: "E mais, exigir-se como prova exclusiva atestação de 10 anos de serviços realizados para um contrato de 2,5 anos seria um excesso e nitidamente restritivo pela legislação e pelos precedentes do Tribunal de Contas da



União.”. 32. Ora, a declaração acima é uma confissão e reconhecimento de que a empresa não atende às exigências do edital. 33. De mais a mais, acaso a licitante discordasse das exigências do instrumento convocatório, deveria tê-lo impugnado, no momento oportuno, o que não o fez. 34. Lado outro, há de se considerar que as informações prestadas por meio do ‘Anexo XVIII – Modelo de Currículo’ são apenas referenciais, devendo ter a sua veracidade confirmada por meio de atestados de capacidade técnica. 35. A alegação de que as informações sobre as experiências, atividades e funções exercidas pelo Sr. Frederico Bopp Dieterich constam do sítio eletrônico do escritório Azevedo Sette Advogados, além da indicação de publicação de matérias jornalísticas e em meios eletrônicos, não é capaz de suprir as necessidades da Administração. Mais do que o atendimento às formalidades legais, a satisfação do interesse público requer uma maior transparência, confiabilidade, procedência e veracidade dos dados e das informações prestadas. 36. Por isso, a apresentação de atestados de capacidade técnica é indispensável para a comprovação das exigências do instrumento convocatório, de forma a resguardar o interesse coletivo e se comprovar, por meio de tomadores de serviços isentos, que as atividades desenvolvidas pelo particular foram desempenhadas com pontualidade e qualidade. 37. É por meio dos atestados de capacidade técnica que as licitantes devem detalhar que executaram/prestaram determinado serviço satisfatoriamente, demonstrando o cumprimento de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, em características, quantidades e prazos. Por meio desse documento as licitantes buscam comprovar experiência anterior na execução de atividades similares ao do objeto do certame e demonstrar que possuem condições técnicas necessárias e suficientes para cumprir o contrato. 38. O edital foi categórico ao dispor que: “8.7.1. - Para a Qualificação Técnica, para cada um dos Grupos, deverá(ão) ser apresentado(s) ATESTADO(s) de CAPACIDADE TÉCNICA, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) que o LICITANTE executou os seguintes serviços:” (Grifos nossos) 39. Assim, a mera menção ou indicação desses serviços por meio de Currículo, como feito pela licitante CONSÓRCIO MODELADOR SHAS, não é capaz de comprovar se a empresa possui a capacidade técnica necessária e, até mesmo, se as atividades supostamente desempenhas foram realizadas a contento dos contratantes. III.4 – SOBRE A APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA COM ESCOPOS DIVERGENTES AO DA PRESENTE LICITAÇÃO 40. Mais uma vez, frisa-se que no momento oportuno para a juntada da documentação de qualificação técnica, o CONSÓRCIO MODELADOR SHAS agiu de maneira negligente, imprecisa, precária e insuficiente, não respeitando o regramento do edital. 41. Tanto é assim que, em uma tentativa desesperada de tentar “salvar a sua habilitação” para comprovar o tempo de experiência do Coordenador de Modelagem Jurídica, a licitante apresentou INTEMPESTIVAMENTE, 7 (SETE) NOVOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA. 42. Em verdade, estes NOVOS ATESTADOS, como o próprio nome diz, são distintos dos anteriormente apresentados e não esclarecem ou retificam o tempo de experiência anteriormente apresentado, mas sim tem a intenção, inoportuna e inapropriada, de complementar a totalidade do tempo de experiência técnica profissional exigida, qual seja, os 10 (dez) anos de experiência jurídica em trabalhos desenvolvidos no setor da infraestrutura de transportes e logística. 43. Assim, considerando que a licitação já estava em fase de diligência, a juntada dos novos atestados do Coordenador Jurídico extrapolou qualquer limite de isonomia, legalidade, razoabilidade e proporcionalidade. 44. O “Quadro de Atestados de Capacidade Técnica Apresentados em Sede de Diligência” detalha e evidencia a nova documentação apresentada, demonstrando as características e os prazos de execução dos serviços: QUADRO DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADOS EM SEDE DE DILIGÊNCIA (Análise da Situação do Profissional Sr. FREDERICO BOPP DIETERICH) ÓRGÃO/EMPRESA EXPEDIDORA DO ATESTADO DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS COMPATIBILIDADE COM O OBJETO LICITADO PRAZO DE EXECUÇÃO TOTAL DE DIAS TOTAL DE ANOS INÍCIO FIM CCR S.A. Assessoria jurídica para auxiliar a CCR S.A. na participação em processo licitatório realizado pela ANTT NÃO 01/11/2019 30/04/2020 181 0,49 Investimentos e Participações em Infraestrutura S.A. - INVEPAR Assessoria Jurídica para execução de serviços decorrentes do Chamamento Público de Estudos nº 10/2015, promovido pelo Ministério dos Transportes SIM 01/07/2015 29/02/2016 243 0,66 Queiroz Galvão Desenvolvimento de Negócios S.A. Serviços advocatícios especializados na área portuária SIM 01/01/2013 31/12/2014 729 2,00 CCR S.A. Assessoria Jurídica para auxiliar a CCR S.A. na participação em processo licitatório realizado pela ANAC NÃO 01/10/2011 29/02/2012 151 0,41 Andrade Gutierrez Concessões S.A. Assistência, consultoria e assessoria jurídica na aquisição de participação acionária nas concessionárias de aeroportos NÃO 01/03/2004 31/01/2007 1.066 2,92 01/02/2008 26/03/2010 784 2,15 Andrade Gutierrez Concessões S.A. Consultoria e assessoria jurídica em projeto relativo à construção, concessão e project finance de aeroporto SIM 01/03/2004 31/01/2007 1.066 2,92 Andrade Gutierrez Concessões S.A. Consultoria e assessoria jurídica para obtenção de financiamento em decorrência de contrato de concessão rodoviária – São Paulo NÃO 01/05/1998 31/08/2000 853 2,34 Andrade Gutierrez Concessões S.A. Consultoria e assessoria



jurídica para obtenção de financiamento em decorrência de contrato de concessão rodoviária – Rio de Janeiro NÃO 01/03/1997 31/05/1999 821 2,25 TOTAL GERAL 5.894 16,15 TOTAL EFETIVO DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA COMPATÍVEL COM O OBJETO LICITADO 2.038 5,58 45. Fazendo uma análise minuciosa dos atestados intempestivos apresentados, é inadmissível que se compute o período em que o Sr. Frederico Bopp Dieterich atuou junto à Andrade Gutierrez Concessões S.A., para a execução de serviços de consultoria e assessoria jurídica para obtenção de financiamento em decorrência de contrato de concessão rodoviária para os Governos de São Paulo e do Rio de Janeiro. 46. O assessoramento jurídico para obtenção de financiamento junto a Instituições Financeiras, é um escopo absolutamente distinto da experiência profissional exigida para o presente certame. 47. A assessoria de um advogado para a obtenção de empréstimos por parte de seus clientes (empresas privadas), junto a instituições financeiras não é uma atividade similar à modelagem jurídica de uma EMPRESA ESTATAL para projetos de concessão. 48. Como dito supra, o regime jurídico dos clientes privados atendidos é completamente distinto, e o escopo do trabalho realizado não se assemelha. Isto é um fato indiscutível. 49. Acaso estivesse a EPL contratando um escritório jurídico para lhe assessorar na captação de recursos, o referido atestado talvez poderia ser aceito. No entanto, para a presente licitação, não faz o menor sentido dada a distinção de escopo entre os serviços analisados. 50. Por isso, não há qualquer sentido em se aceitar os 2 (dois) atestados emitidos pela Andrade Gutierrez, para projetos no Rio de Janeiro e em São Paulo. São atestados que não se prestam para o presente certame e que totalizam 1.674 (um mil, seiscentos e setenta e quatro) dias, ou seja, 4,59 anos da experiência que foi apresentada pela licitante. 51. Pelo mesmo raciocínio, os 2 (dois) atestados emitidos pela Andrade Gutierrez quanto aos serviços de assistência, consultoria e assessoria jurídica PARA A AQUISIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO AÇONÁRIA nas concessões dos aeroportos internacionais de Quito (Equador) e San Jose (Costa Rica) jamais poderiam ter sido computados, para os fins desta licitação, por serem serviços completamente estranhos ao escopo deste certame. 52. Assim, é dever que também sejam desconsiderados o período de 1.850 (um mil oitocentos e cinquenta) dias, ou 5,07 anos, em que o Sr. Frederico Bopp Dieterich desempenhou essas atividades. 53. Esses exemplos, além de outros atestados apresentados no Quadro, evidenciam a tentativa frustrada do CONSÓRCIO MODELADOR SHAS em buscar comprovar, a todo custo, a sua habilitação, induzindo a erro os membros da Comissão Especial de Licitação da Recorrida. III.5 – SOBRE A SOBREPOSIÇÃO TEMPORAL DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA 54. Outro ponto que evidencia a negligência do CONSÓRCIO MODELADOR SHAS em relação ao envio dos atestados de capacidade técnica é a sobreposição temporal desses documentos, o que foi taxativamente vedado pela Comissão Especial de Licitação antes da sessão inaugural do certame. 55. Insta registrar que, em resposta ao 'Questionamento 02' do 'ESCLARECIMENTO 10 – RCE 03/2020' (link para consulta: <https://www.epl.gov.br/rce-eletronico-n-03-2020>), a Comissão Especial de Licitação asseverou que para a comprovação da experiência profissional das licitantes não seriam consideradas a sobreposição temporal de atestados, conforme 'Figura 3' abaixo: Figura 3 56. O DNIT, que é referência nacional neste tipo de contratação e tem seus editais como espelho para diversos órgãos do país, também deixa expressa a vedação a sobreposição temporal de atestados em seus editais. A título de exemplo, em trecho extraído do Termo de Referência do Edital do Pregão Eletrônico nº 481/2020 - DNIT/CE (link de acesso: [http://www1.dnit.gov.br/anexo/Anexo/Anexo\\_edital0481\\_20-03\\_0.pdf](http://www1.dnit.gov.br/anexo/Anexo/Anexo_edital0481_20-03_0.pdf)), para a contagem do tempo de experiência mínimo exigido da equipe técnica, temos a demonstração clara desse impedimento, conforme se vê na 'Figura 4' a seguir: Figura 4 57. Desta feita, o Quadro apresentado anteriormente evidencia que houve sobreposição de tempo nos atestados que abrangem o período entre 01/03/2004 a 31/01/2007, o que perfaz 1.066 (um mil e sessenta e seis) dias, ou 2,92 anos, em que o Sr. Frederico Bopp Dieterich exerceu DE FORMA CONCOMITANTE para as atividades de assessoria jurídica junto à Andrade Gutierrez Concessões S.A. 58. Por isso, os prazos desses atestados jamais poderiam ter sido somados. Além disso, repita-se: os escopos de trabalho atestados são completamente diferentes daqueles licitados neste certame, como já se demonstrou supra. III.6 – SOBRE A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS: 59. A cláusula 4.8 do edital estabeleceu que SOMENTE EM CASO DE EVENTUAL DILIGÊNCIA DE ORDEM TÉCNICA E DESDE QUE NÃO IMPLIQUE EM ALTERAÇÃO NA FORMULAÇÃO DA PROPOSTA, poderia ser requisitada ao licitante detentor da melhor proposta a COMPLEMENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO JÁ APRESENTADA, SOB PENA DE INABILITAÇÃO. 4.8 – O licitante que deixar de apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou os apresentarem em desacordo com o estabelecido neste no Edital e seus Anexos, ou ainda com irregularidades, será desclassificado/inabilitado, NÃO SE ADMITINDO COMPLEMENTAÇÃO POSTERIOR, salvo se motivada por alguma diligência de ordem técnica, desde que não altere a formulação da proposta. (Grifos nossos) 60. Como se defendeu supra, a cláusula 8.8.1, é categórica ao estabelecer que qualquer documento enviado para fins de diligência, deveria sê-lo no prazo de 3 (três) horas, previsto no caput do subitem 8.8. 61. Assim, é fundamental entender que quando a



cláusula 4.8 do edital adota a expressão “desde que não altere a formulação da proposta”, isto não quer dizer que a “alteração” se restrinja apenas à proposta de preços apresentada, mas sim a todo o arcabouço documental exigido: habilitação mais proposta. 62. Sobre este assunto, o Acórdão nº 1.208/2004 – Plenário do TCU menciona um trecho muito esclarecedor da obra do Professor Marçal Justen Filho. Veja: “3.1) Alterações irrelevantes O que se entende por “não afetar a formulação das propostas”? O dispositivo tem de ser in-terpretado segundo o princípio da razoabilidade. Em princípio, toda e qualquer alteração do edi-tal afeta a formulação das propostas. Excluídas questões totalmente irrelevantes, que nem preci-sariam ser objeto de disciplina no edital, a quase totalidade das regras ali previstas são conside-radas para fins de elaboração das propostas. [...] A questão é problemática, eis que poderá afetar-se indiretamente o interesse dos licitantes. Assim, por exemplo, imagine-se que a Administração delibere dispensar a exigência de apresen-tação de um certo documento. É obvio que isso afeta a formulação das propostas: afinal, os lici-tantes teriam sua situação simplificada. Suponha-se, porém, que um potencial interessado não dispusesse daquele documento e, por decorrência, tivesse deliberado não participar da licitação. Ao suprimir a exigência, a Administração modificou radicalmente as condições da licitação e o sujeito passou a ter interesse concreto e real de participar. Para tanto, deverá dispor do prazo ne-cessário e adequado para elaborar sua proposta e obter os demais documentos exigidos. [...] 4. Ressalto, porém, que não se pode cogitar de proceder à revogação do “aludido certame” (vide item 6 da instrução acima transcrita). Exatamente porque a hipótese examinada é de ilegalidade que macula irremediavelmente aquele procedimento licitatório. Em situações dessa natureza, impõe-se a anulação do Edital e dos atos dele dependentes. Tal conclusão decorre diretamente do que prescreve o caput do art. 49 da Lei nº 8.666/93, que, em seguida, reproduz:” (Grifos nossos) 63. Em outros termos, tem-se que a inserção de nova documentação que não seja para fins de complementar às informações que constam dos documentos já apresentados, é terminantemente vedada. Além de ferir o princípio do julgamento objetivo, fere-se também a isonomia e a legalidade. 64. De mais a mais, a própria Nota Técnica nº 18/2020/GEPRO2-EPL/DPL-EPL evidenciou que a licitante CONSÓRCIO MODELADOR SHAS não havia atendido às exigências habilitatórias do Coordenador de Modelagem Jurídica, uma vez que o profissional indicado não cumpriu o tempo de experiência mínimo exigido. Veja a ‘Figura 5’ abaixo: Figura 5 65. No mesmo documento a equipe da EPL sugeriu que, em sede de diligência, a complementação de informações deve se ater à análise da DOCUMENTAÇÃO JÁ ENCAMINHADA, conforme sugerido no item 41 da ‘Figura 6’, o qual fazemos questão de replicar: Figura 6 66. No mesmo sentido, o art. 97 do Regulamento de Licitações e Contratos da EPL, assim dispõe: “Art. 97. A qualquer tempo, procedimento de diligência destinado a esclarecer ou a COMPLEMENTAR a instrução do processo poderá ser instaurado por iniciativa do Agente/Comissão de Licitação ou da Equipe Técnica, nos termos do artigo 50 deste Regulamento Interno.” (Grifos nossos) 67. Percebe-se que a diligência tem, por definição, a finalidade única e exclusiva de esclarecer ou complementar a instrução do processo, e NÃO CONCEDER NOVO PRAZO PARA O ENVIO DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO. 68. A EPL e os licitantes estão vinculados ao que lhes é solicitado ou permitido no edital e no Regulamento de Licitações da Estatal, especialmente no tocante ao procedimento, à documentação de habilitação, à proposta de preços, ao julgamento e ao contrato. 69. A inobservância das condições impostas no instrumento convocatório gera a nulidade de todo procedimento, não comportando mudanças ou admissões parciais, razão pela qual todos os envolvidos estão estritamente vinculados a ele. 70. Ademais, na própria Ata de Julgamento da sessão o Presidente da Comissão Especial de Licitação, às 14:34:18 do dia 01/12/2020, foi categórico ao dispor que a realização de diligência para a complementação da documentação deveria se dar em relação aos atestados já apresentados, conforme se vê na ‘Figura 7’: Figura 7 71. Em seguida, no dia 04/12/2020, às 15:55:42, o CONSÓRCIO MODELADOR SHAS foi muito bem advertido pelo Presidente da Comissão Especial de Licitação sobre a impossibilidade da inclusão de novos documentos para o atendimento à diligência: Figura 8 72. No entanto, causou estranheza a manifestação registrada no chat no dia 07/12/2020, às 09:03:58, por meio da qual ASSUMIU-SE QUE HOUVE A INCLUSÃO DE NOVOS ATESTADOS e que ESSES FORAM DETERMINANTES para a decisão de se habilitar o CONSÓRCIO MODELADOR SHAS. Veja a ‘Figura 9’: Figura 9 73. Importante que se releia a lição transcrita acima do mestre Marçal Justen Filho sobre o real e exato significado da expressão “não alterar a formulação de propostas”. Mais do que isso, há de se perceber que o ensinamento do jurista foi integralmente acolhido pelo TCU, na decisão do Acórdão nº 1.208/2004 – Plenário. Assim, não deixa dúvidas de que o envio de 7 (sete) novos atestados de capacidade técnica foi ato irregular cometido pelo CONSÓRCIO MODELADOR SHAS, razão pela qual deve haver a sua inabilitação. III.7 – SOBRE A INDEVIDA ACEITAÇÃO DA CERTIDÃO D.A.T. Nº 000374 – CREA/CE, RELATIVA A SERVIÇOS PRESTADOS JUNTO AO DERT/CE NA CONCESSÃO DA MALHA DO COMPLEXO RODOVIÁRIO DA REGIÃO METROPOLITANA DE FORTALEZA: 74. Em outra tentativa de ludibriar a Douta Comissão Especial de Licitação, o



CONSÓRCIO MODELADOR SHAS, encaminhou, em sede de diligência, a CAT (CERTIDÃO D.A.T. Nº 000374 – CREA/CE) para comprovar o atendimento ao item “Estudos de Engenharia”. 75. Ora, como argumentado supra, o documento que comprova a qualificação técnica de um licitante é o atestado de capacidade técnica, donde se ateste a qualidade dos serviços prestados. Neste sentido, é certo que o Certificado de Acerto Técnico – CAT não tem esta finalidade. 76. Isto porque foi enviada apenas a CAT, desprovida de qualquer outro documento (declaração do cliente, contrato ou termo de referência do contrato) que confirme/ateste a referida Certidão. O edital é categórico ao dispor que: “8.7.1. - Para a Qualificação Técnica, para cada um dos Grupos, deverá (ão) ser apresentado(s) ATESTADO(s) de CAPACIDADE TÉCNICA, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) que o LICITANTE executou os seguintes serviços:” (Grifos nossos) 77. Ademais, há de se frisar que a Comissão de Licitação deveria analisar a CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL da licitante. Porém, como se sabe as Certidões de Acervo Técnico (CATs) expedidas pelo CREA têm a função de efetuar a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico DO PROFISSIONAL, E NÃO DA PESSOA JURÍDICA, conforme disposição legal do art. 49 da Resolução CONFEA nº 1.025/2009. Veja: “Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico DO PROFISSIONAL.” (Grifos nossos) 78. Por isso, a aceitação da referida CAT fere de morte a premissa legal para a comprovação da qualificação técnica-operacional, onde a regra é clara: o documento hábil para comprovar a capacidade técnico-operacional da licitante é o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, E NÃO A CAT. 79. Por mera hipótese, caso a CAT (CERTIDÃO D.A.T. Nº 000374 – CREA/CE) fosse aceita, isso implicaria que nenhum atestado de capacidade técnico operacional precisaria ser apresentado. Bastaria a mera apresentação das de CAT’s, o que não faria o menor sentido. 80. Portanto, o CONSÓRCIO MODELADOR SHAS não logrou êxito em cumprir/atender às exigências de qualificação técnica operacional, relativas aos “Estudos de Tráfego” e “Estudos de Engenharia”. 81. De mais a mais, importante registrar que nas respostas à diligência realizada, a licitante se limitou a fazer meras afirmações de que os serviços questionados fazem parte da Certidão apresentada, “empurrando” toda responsabilidade da comprovação do referido item à EPL, como se nota pela frase: “Ninguém melhor do que a própria EPL para entender que o EVTE de uma concessão engloba uma série de serviços essenciais”. 82. Nesse ponto, questiona-se: a responsabilidade de garantir que tal serviço foi efetivamente executado dentro do contrato ficou à cargo da EPL? Não poderia tal serviço ter sido, na oportunidade, contratado separadamente? A EPL conhece o contrato em questão? Por que a licitante não apresentou NENHUMA comprovação documental sobre o tema questionado? O atendimento do item ficará respaldado apenas pela “palavra da licitante”? 83. Nesse sentido, podemos citar vários exemplos de contratos, onde, por diversas razões, itens do mesmo objeto são contratados separadamente, como: pesquisas, levantamento de dados, estudos de tráfego, estudos ambientais, análises e modelos operacionais, modelagem de demanda, projeto básico de rodovia, modelagem econômico-financeira, entre outros, exatamente pela multidisciplinaridade do escopo de um EVTEA. 84. Desse modo, a não apresentação de qualquer documento hábil que comprove a execução do item requerido configura o NÃO ATENDIMENTO DA DILIGÊNCIA, uma vez que esta tem como principal fundamento a comprovação e esclarecimento, desde que documentais, de pontos onde houve dúvidas pela Comissão Especial de Licitação na análise da documentação apresentada. 85. Isso sem falar de diversos documentos ilegíveis, como as próprias CATs que foram apresentados pelo CONSÓRCIO MODELADOR SHAS e que deveriam ser sumariamente rejeitados pela Comissão Especial de Licitação, que não é obrigada a “desvendar” o teor de documento com péssima qualidade. 86. Por tudo isso, reforça-se que a simples afirmação do CONSÓRCIO MODELADOR SHAS não é capaz de comprovar sua qualificação técnica para a execução do referido item, além de ser totalmente temerária a tentativa de responsabilizar a EPL em relação ao conhecimento do escopo de um serviço de EVTEA, contratado na década de 1990.

**III.8 – DO NÃO RECONHECIMENTO DE FIRMA PELA LICITANTE CONSÓRCIO MODELADOR SHAS DAS ASSINATURAS CONSTANTES DOS DOCUMENTOS RELATIVOS AOS ANEXOS IV E V DO EDITAL:** 87. O instrumento convocatório foi explícito ao dispor a obrigatoriedade do reconhecimento de firma das assinaturas constantes dos documentos mencionados no Anexo IV (Modelo de Declaração Anticorrupção - Lei Federal nº 12.846/13 e Decreto nº 8.420/15), quanto no Anexo V (Modelo de Declaração de Compromisso e Cumprimento, à Lei Federal nº 12.846/13 (Lei Anticorrupção) e o Código de Ética da EPL e às Normas Correlatas). Veja: “Observação: Este documento deve ser emitido em papel timbrado que identifique o emissor, com firma reconhecida.” (Grifos nossos) 88. O reconhecimento de firma de assinaturas gera presunção de veracidade, atestando que a assinatura aposta é autêntica, conferindo ao documento valor que não tinha antes e trazendo uma maior segurança para as partes. 89. Dito isso, a licitante CONSÓRCIO MODELADOR SHAS não reconheceu a firma das assinaturas constantes dos



documentos relativos aos Anexos IV e V do edital, descumprindo o regramento editalício previsto em seu item 4.8, o que deve provocar a sua INABILITAÇÃO no certame. IV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS 90. Amparado pelos fatos e fundamentos narrados, o item 4.8 do edital destaca a necessidade de cumprimento pleno do regramento estabelecido, sob pena de inabilitação, restando clara a necessidade de obediência e vinculação ao instrumento convocatório. 91. O Supremo Tribunal Federal – STF também já se manifestou sobre o tema expondo o seguinte entendimento: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. E imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (STF - RMS 23640/DF) (grifo nosso) 92. Nesta esteira, Hely Lopes Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes, Licitação e Contrato Administrativo, 140 ed. 2007, p. 39) ensina que uma vez estabelecidas as regras do certame, torna-se obrigatório o seu cumprimento por todos durante todo o procedimento. “A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.” (grifo nosso) 93. O Tribunal de Contas da União – TCU também é categórico ao dispor sobre a necessidade de um atendimento rigoroso ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Em seu Manual de “Licitações & Contratos – Orientações e Jurisprudências do TCU” (4ª Edição, 2010), está estampado que: “Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório Obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação.” (grifamos) 94. Por isso, qualquer decisão que seja diferente da decretação da inabilitação da licitante CONSÓRCIO MODELADOR SHAS representará ato ilegal, contrário às recomendações da jurisprudência e afastará a RECORRIDA da busca da contratação mais vantajosa, além de resultar em uma afronta ao cumprimento das disposições previstas no instrumento convocatório e que poderá ensejar a correção da decisão pelas vias judiciais e de controle externo, se necessário. 95. Diante da exaustiva narrativa aqui apresentada, TEM-SE QUE O ATO QUE HABILITOU O CONSÓRCIO MODELADOR SHAS DEVE SER REFORMADO, visto que a documentação de Qualificação Técnica não atendeu às exigências do instrumento convocatório. V – DO PEDIDO: 96. Ante aos fatos narrados e as razões de direito acima aduzidas, requer-se ao Presidente da Comissão Especial de Licitação que seja revista a decisão que habilitou o CONSÓRCIO MODELADOR SHAS, uma vez não foram atendidas as exigências quanto: à indicação do profissional para exercer a função de Coordenador de Modelagem Jurídica, foi descumprido o regramento editalício para a comprovação de capacidade técnica para a realização de Estudos de Tráfego e Estudos de Engenharia; e não houve o reconhecimento de firma das assinaturas constantes dos documentos relativos aos Anexos IV e V. 97. Caso o recurso ora proposto seja remetido à Autoridade Superior, requer-se a apreciação das razões acima expostas, a fim de que seja desconsiderado o julgamento originalmente realizado pelo Presidente da Comissão Especial de Licitação. Nestes termos, pede deferimento. Belo Horizonte-MG, 14 de dezembro de 2020. Gustavo Horta Palhares Sócio Administrador CPF: 067.962.796-03

#### Contrarrazão

**38.743.357/0001-32 - STRATA ENGENHARIA LTDA**

**Data/Hora:** 21/12/2020 17:22

**Motivo da Contrarrazão/Justificativa da Desistência:** À COLENDIA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA EMPRESA DE PLANEJAMENTO E LOGÍSTICA - EPL - DIRETORIA DE GESTÃO GERÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - COORDENAÇÃO DE



LICITAÇÕES Ref.: RCE ELETRÔNICO Nº 3/2020 - PROCESSO Nº 50840.101505/2020-29 CONSÓRCIO MODELADOR SHAS, já qualificado nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem, por intermédio de seu representante legal, apresentar, tempestivamente, suas CONTRARRAZÕES ao recurso interposto pela licitante Houer Consultoria e Concessões Ltda. contestando o resultado proferido em relação ao Lote 01, requerendo-se, ao final, a manutenção da bem lançada decisão originalmente proferida por essas i. autoridades. I – BREVE SÍNTESE Visa a presente impugnação demonstrar a total falta de plausibilidade invocada pela licitante Houer Consultoria e Concessões Ltda. que, baseada em premissas equivocadas e, diga-se, inclusive, constrangedoras ante a um flagrante desconhecimento técnico e legal, tenta sem sucesso reverter o acertado julgamento que a habilitou a ora Recorrida no presente certame licitatório. O recurso ora impugnado é claramente protelatório, uma vez ser impossível acreditar que uma empresa privada apresente peça recursal para paralisar certame licitatório importante por, no mínimo, 10 (dez) dias fundando-se em questões que claramente não possuem respaldo técnico e que, diga-se: brigam com a realidade documental constante dos autos do processo licitatório, menosprezando o conhecimento técnico desses Julgadores. Nobre Comissão, modificar um julgamento proferido de forma coerente apenas para atender pedido de licitante que não tem mais nada a fazer no procedimento licitatório a não ser apresentar alegações vazias se revelaria uma agressão à legalidade da licitação ora realizada. Note-se, ainda, que a Recorrente pretende que essa Empresa julgue procedentes suas razões completamente infundas e contrárias ao disposto em edital para forçá-la a assinar um contrato mais oneroso! De qualquer modo, ainda que o recurso administrativo apresentado careça de argumentos ou de base legal, a presente impugnação recursal serve para ratificar o óbvio, ou seja, que a decisão proferida por essa i. Comissão se encontra pautada estritamente na observância dos princípios norteadores da licitação e nas disposições do edital. II – DAS INFUNDADAS RAZÕES RECURSAIS DA LICITANTE HOUER CONSULTORIA E CONCESSÕES LTDA. II.1. – Da Alegação de Suposto Descumprimento aos Itens 8.7.3.2.2 e 8.7.3.3 do Edital Insurge-se, ainda, a Recorrente contra a habilitação do Consórcio Modelador SHAS no que concerne ao quesito “tempo de experiência da Equipe Técnica”, alegando, em síntese, que a recorrida não teria comprovado a experiência profissional ao exercício da função de “Coordenador de Modelagem Jurídica”, bem como o tempo de experiência mínimo necessário no setor de infraestrutura de transportes e logística, supostamente descumprindo o subitem 8.7.3 do edital. No entanto, o aludido item 8.7.3.3 apenas menciona que, ao currículo do profissional deverão ser anexados atestados ou certidões indicando que o profissional seja parte da equipe técnica da contratada, o que é reforçado pelo item 8.7.3.4, que trata da comprovação de vínculo da equipe técnica com a Contratada. Nesse sentido, toda a documentação cabível e listada pelo edital foi devidamente apresentada pela recorrida. Para tanto, foram apresentados, por exemplo, o termo de compromisso de constituição de consórcio, o contrato social da consorciada Azevedo Sette Advogados e a certidão da Ordem dos Advogados do Brasil, comprovando-se que: (i) o profissional Frederico Bopp Dieterich faz parte da equipe técnica da Contratada, já que é sócio da Azevedo Sette Advogados; (ii) o currículo do profissional Frederico Bopp Dieterich traz esta mesma informação ratificada pela certidão da Ordem dos Advogados do Brasil, conforme exige item 8.7.3.3; e (iii) todos os atestados de capacidade técnica apresentados expressamente contemplam o nome do profissional, demonstrado a sua experiência bem superior a 10 (dez) anos no setor de infraestrutura de transportes e logística. Aliás, quanto ao tempo de experiência, isso também restou devidamente cumprido na medida em que o referido profissional demonstrou na documentação apresentada que, desde o ano de 2006, atua no setor de infraestrutura de transportes e logística, haja vista o atestado emitido pela Construtora Cowan S.A. Na verdade, são comprovados 14 (quatorze) anos (de 2006 a 2020). Ademais, a experiência adquirida não de extingue com o tempo. Logo, se houve a experiência em 2006, ela demonstra cabalmente que o profissional já atua há muito mais de 10 (dez) anos no ramo indicado pelo edital, isso sem falar que sua experiência como coordenador de modelagem jurídica remonta ao ano de 1995, conforme se depreende de seu currículo e do atestado de capacidade técnica emitido pela CCR S.A., no caso da concessão da Ponte Rio-Niterói. A propósito, a experiência relativa a tal concessão se encontra mencionada no referido atestado apresentado, bem como no currículo do citado profissional. E mais: o próprio atestado técnico literalmente reconhece esse vínculo ao prever como atividade realizada a “elaboração dos aspectos jurídicos dos estudos necessários à estruturação da [nova]



Concessão, com destaque para a criação do conjunto de regras de transição entre as concessionárias [incumbente à época desde 1995 e aquela futuramente vindoura]". Ora o vínculo é claro e a experiência do profissional indicado superior a 25 (vinte e cinco) anos no setor de infraestrutura de transportes e logística. Não bastasse isso, o mesmo profissional também demonstrou, via Anexo VIII, atender à experiência de 10 anos exigida pelo edital, uma vez que: (i) nos termos do item 8.7.3.2, apresentou diploma em grau de doutoramento, em que a tese foi "OS EFEITOS NAS CONCESSÕES DE SERVIÇOS PÚBLICOS DOS TRATADOS INTERNACIONAIS SOBRE PROTEÇÃO DE INVESTIMENTOS", nela contendo diversas análises sobre rodovias e aeroportos. Apesar de o diploma não mencionar o escopo da tese, a informação é pública e, inclusive, consta no perfil do próprio profissional no site do seu escritório, Azevedo Sette Advogados, (<http://www.azevedosette.com.br/equipe/pt/frederico-bopp-dieterich/20>). Isso evidencia a atuação do profissional no ramo desde 2001 (quando entrou no curso de doutorado) ou desde 2007 (quando o concluiu). Assim, o critério de mais de 10 anos de experiência foi atendido indubitavelmente. Importante ressaltar que o item 8.7.3.2. do edital relaciona claramente a documentação necessária à comprovação dos 10 (dez) anos de experiência, tendo sido apresentada pela recorrida exatamente o que restou solicitado, ou seja, toda a documentação listada no citado dispositivo. Desta feita, não há qualquer exigência do edital, como quer fazer convencer a recorrente, que demandasse a necessidade de comprovação de um somatório de atestados de capacidade técnica contendo 10 (dez) anos de experiência ininterruptas. Fincado nessas premissas fundamentais, conclui-se que o julgamento de habilitação em uma licitação pública não pode surpreender os licitantes com regras não existentes no edital, muito menos interpretar de maneira inadequada a própria redação do texto editalício, o que está a ocorrer no caso em apreço. Em caso semelhante assim já decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA Mandado de Segurança n. 2008.081629-4, da Capital Relator: Des. Newton Janke "[...] NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODE, NA FASE DE HABILITAÇÃO, SURPREENDER OS LICITANTES COM EXIGÊNCIAS QUE NÃO ESTEJAM, CLARA, OBJETIVA E PREVIAMENTE DISPOSTAS [...]" Por essas razões, qualquer outra interpretação, tal como deseja a recorrente de modo condenável, extrapolaria às regras editalícias, criando um critério indevido de aceitação dos atestados de capacidade técnica, o que é vedado por lei e comprometeria a validade do presente procedimento licitatório, caso chancelado por esses d. Julgadores. Segundo a doutrina, o edital é a "lei interna da licitação", a qual traz consigo as regras regedoras do certame, vinculando a Administração Pública e os concorrentes: "NADA SE PODE EXIGIR OU DECIDIR AQUÉM OU ALÉM DO EDITAL, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços e segundo as condições, estabelecidas na convocação licitatória, é que os interessados deverão apresentar suas propostas, obedecendo, tanto na forma quanto no conteúdo, as especificações do órgão que promove a licitação." Segundo o Tribunal de Contas da União: "O edital é a lei interna do processo de licitação, vinculando aos seus termos tanto a Administração Pública como os licitantes". NÃO SERIA ACEITÁVEL QUE A ADMINISTRAÇÃO FIXASSE NO EDITAL A FORMA E O MODO DE PARTICIPAÇÃO DOS LICITANTES E, NO DECORRER DO PROCESSO OU NA REALIZAÇÃO DO JULGAMENTO, SE AFASTASSE DO ESTABELECIDO. (...) Acórdão 2211/2008 Primeira Câmara (Voto do Ministro Relator). Nesse mesmo sentido decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e o Superior Tribunal de Justiça: "REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. FINALIDADE. CUMPRIMENTO. FORMALIDADE EXCESSIVA. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONFIRMAR A SENTENÇA. 1. A INTERPRETAÇÃO DOS TERMOS DO EDITAL NÃO PODE CONDUZIR A ATOS QUE ACABEM POR MALFERIR A PRÓPRIA FINALIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, RESTRINGINDO O NÚMERO DE CONCORRENTES E PREJUDICANDO A ESCOLHA DA MELHOR PROPOSTA. 2. Confirma-se a sentença, no reexame necessário, prejudicado o recurso voluntário." (grifamos) (TJMG. Reexame Necessário. Autos nº 1.0081.06.004211-6/001(1). Quarta Câmara Cível. Rel. Des. Célio Cesar Paduani) "MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGUIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A INTERPRETAÇÃO DOS TERMOS DO EDITAL NÃO PODE CONDUZIR A ATOS QUE ACABEM POR MALFERIR A PRÓPRIA FINALIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, RESTRINGINDO O NÚMERO DE CONCORRENTES E PREJUDICANDO A ESCOLHA DA



MELHOR PROPOSTA. 2. (...). 3. Segurança concedida." (grifos nossos) STJ - MS - MANDADO DE SEGURANÇA – 5869, Processo: 199800493271 UF: DF, Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. Laurita Vaz. Quanto à alegação de apresentação de outros atestados em sede de diligência, é preciso deixar registrado que este em nada inovaram ou complementam a documentação apresentada originalmente pela recorrida. Tais documentos não foram necessários à habilitação do Consórcio tendo sido apresentados apenas para fins de argumentação. Veja que a própria área técnica e essa r. Comissão reconheceram tal conduta registrando em Nota Técnica e na ata de julgamento da habilitação o pleno atendimento da recorrida às exigências. Em suma, a habilitação jurídica do Consórcio (item 8.7.1) foi devidamente atendida pelo atestado emitido pela CCR S.A. e a habilitação do coordenador de modelagem jurídica (item 8.7.3) demonstrada pelos atestados emitidos pela Construtora Cowan S.A. e CCR S.A. e demais documentos relacionados no item 8.7.3.2. Ademais, pretende a Recorrente que a experiência do coordenador de modelagem jurídica seja demonstrada por atestados técnicos que digam que sua "função" nos projetos foi de "coordenação". No entanto, o edital nada diz a este respeito. A propósito, a norma legal disciplinou aos atestados de capacidade técnica o critério da COMPATIBILIDADE em características, ou seja, não foi determinado pela legislação pátria que houvesse uma igualdade, mas sim, a compatibilidade com aquilo que se licita, o que, evidentemente, coaduna com o interesse público e com o bom senso e a razoabilidade que devem permear os julgamentos das licitações públicas. Por essas razões, deve-se julgar a experiência como válida, independentemente de conceituações subjetivas ou de transcrições literais, até porque essa não é a finalidade do órgão público licitante. Para deixar mais evidente o exposto, destacam-se reiteradas decisões do Tribunal de Contas da União a respeito do tema: "[VOTO] [...] 22. Observo que A DEPENDER DA COMPLEXIDADE DE CADA LICITAÇÃO, SEMPRE EXISTIRÃO PECULIARIDADES TÉCNICAS INDIVIDUALIZADAS DE MAIOR OU MENOR RELEVÂNCIA, QUE PODERÃO NÃO CONSTAR DE FORMA EXAUSTIVA NOS ATESTADOS RELATIVOS A EXECUÇÕES DE OBJETOS BASTANTE SIMILARES, O QUE NÃO SIGNIFICA INCAPACIDADE DA EMPRESA EXECUTORA. 23. Assim sendo, SE O ESCOPO MAIOR É ATENDIDO, NÃO HÁ RAZÃO PARA DESCLASSIFICAR LICITANTE QUE DEIXE DE CONTEMPLAR EM SEU ATESTADO ALGUM VOCÁBULO TÉCNICO INSCULPIDO NO EDITAL, NO TERMO DE REFERÊNCIA OU NO PROJETO BÁSICO. O que enseja a desclassificação é o não atendimento de fato aos requisitos editalícios. 24. INTERPRETAÇÃO DIVERSA FRAGILIZARIA O PROCESSO LICITATÓRIO, POSSIBILITANDO A INSERÇÃO NOS EDITAIS DE EXPRESSÕES TÉCNICAS QUE REPRESENTEM UMA VERDADEIRA CORRIDA DE OBSTÁCULOS, DE MODO A PERMITIR O DIRECIONAMENTO DAS LICITAÇÕES, CONTRARIAMENTE O INTERESSE PÚBLICO. [...] 34. ASSIM, A INTERPRETAÇÃO APREENDIDA PELO PREGOEIRO CONTRARIA A FINALIDADE DAS NORMAS APLICÁVEIS ÀS LICITAÇÕES E CONTRATOS E, POR CONSEQUENTE, O INTERESSE PÚBLICO. [...] [ACÓRDÃO] [...] 9.3. determinar ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - Dnit que: 9.3.1. ADOTE AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO EXATO CUMPRIMENTO DA LEI, NOS TERMOS DO ART. 45 DA LEI 8.443/92, NO SENTIDO DE ANULAR O ATO QUE DESCLASSIFICOU A LICITANTE [OMISSIS]. DO PREGÃO ELETRÔNICO 588/2007, BEM COMO DE TODOS OS ATOS SUBSEQÜENTES, A FIM DE RETOMAR O PROCESSO LICITATÓRIO A PARTIR DA HABILITAÇÃO DESTA e das demais empresas qualificadas, adjudicando o objeto da licitação àquela que apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração;" (AC 1899/2008 – 08/09/2008 - Relator: Ministro UBIRATAN AGUIAR) Com efeito, a forma com a qual se julgou os atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrente no presente certame desprestigiou a seleção da proposta mais vantajosa, real objetivo da licitação, privilegiando o formalismo e um rigorismo há anos já superado no entendimento da melhor doutrina e jurisprudência pátria. Segundo Marçal Justen Filho : "A ADMINISTRAÇÃO APENAS ESTÁ AUTORIZADA A ESTABELECEER EXIGÊNCIAS APTAS A EVIDENCIAR A EXECUÇÃO ANTERIOR DE OBJETO SIMILAR. VALE DIZER, SEQUER SE AUTORIZA EXIGÊNCIA DE OBJETO IDÊNTICO." "EM PRIMEIRO LUGAR, NÃO HÁ CABIMENTO EM IMPOR A EXIGÊNCIA DE QUE O SUJEITO TENHA EXECUTADO NO PASSADO OBRA OU SERVIÇO EXATAMENTE IDÊNTICO AO OBJETO DA LICITAÇÃO. [...] MAS TAMBÉM SE DEVE RECONHECER QUE A IDONEIDADE PARA EXECUTAR O OBJETO LICITADO PODE SER EVIDENCIADA POR MEIO DA EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS SIMILARES, AINDA QUE NÃO IDÊNTICOS." Portanto, o atestado de capacidade técnica serve para demonstrar aptidão para execução de objeto semelhante ou superior ao licitado e não para retirar licitantes que comprovaram, conforme determinava o edital de modo expresso, a



execução dos serviços exigidos para fins de habilitação. Veja que o atestado de serviços emitidos pela CCR S.A., informa que o escritório Azevedo Sette foi responsável pelos serviços de assessoria jurídica do empreendimento, dentre os quais, englobou serviços de modelagem jurídica. Ora, nesse sentido, resta mais que comprovado ter sido ele responsável pelos serviços de coordenação exigido no edital, se fazendo representado pelo corpo de advogados listados no rol do atestado. Segue a jurisprudência dos Tribunais para casos semelhantes ao ora tratado: "TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO. DOCUMENTO QUE ATENDE A EXIGÊNCIA LEGAL. ART. 30, § 3º, DA LEI 8.666/93. I - Nos termos do art. 30, § 3º, da Lei 8.666/93, "será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior." II - DA ANÁLISE DO CASO CONCRETO, VERIFICA-SE QUE A IMPETRANTE COMPROVOU A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA MEDIANTE CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO, FORNECIDA PELO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, AFIGURANDO-SE, PORTANTO, ILEGAL, A MERECER CORREÇÃO PELA VIA MANDAMENTAL, O ATO QUE DETERMINOU A INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. III - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada." (TRF1 - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA: REOMS 41669 DF 0041669-04.2010.4.01.3400) TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO "NO CASO VERTENTE, A EXIGÊNCIA DE QUE A LICITANTE TENHA EXECUTADO SERVIÇO NO MÍNIMO IGUAL AO OBJETO DO PREGÃO CONTRARIA ESSE ENTENDIMENTO, POR IMPOR ÀS INTERESSADAS CONDIÇÃO QUE EXTRAPOLA OS CRITÉRIOS RAZOÁVEIS DE SELEÇÃO, INVADINDO E FERINDO A COMPETITIVIDADE DO CERTAME." (ACÓRDÃO Nº 410/2006) Cumpre, ainda, ressaltar que os julgamentos proferidos em licitações devem-se ater, especialmente aos Princípios da Razoabilidade e da Eficiência, o que faz concluir que o julgador precisa fundamentar suas decisões com base no bom senso e no interesse público, evitando-se a consagração de interpretação restritiva que possa obstar a seleção da proposta mais vantajosa ao Erário. Outra abordagem equivocada do tema experiência do coordenador de modelagem jurídica surge quando a Recorrente ataca o profissional arguindo que a licitação "prevê a contratação de uma empresa para auxiliar a EPL na modelagem de projetos na área de concessão de rodovias, de forma a compreender os serviços de assessoria jurídica a uma EMPRESA ESTATAL, ainda na FASE INTERNA e de PLANEJAMENTO da licitação". Há um ERRO CRASSO DE ENTENDIMENTO JURÍDICO, que se repetirá em outras seções do recurso, conforme veremos. A recorrente confunde capacitação técnico-profissional (aquela do coordenador, específica da pessoa, do profissional) com capacitação técnico-operacional (aquela do licitante, da empresa). A Recorrente pretende que a pertinência temática exigida para a empresa licitante seja igualmente aplicável a cada um dos 10 anos de experiência do profissional. Contudo, são temas distintos, tratados em partes distintas do edital, e com obrigações claramente distintas. O atestado técnico que exige da empresa/consórcio licitante a experiência de "Assessoria Jurídica na estruturação de projeto de desestatização de rodovias, portos, ferrovias, aeroportos ou metrô para a Administração Pública Direta ou Indireta, incluindo minutas de editais e contratos, estudos de viabilidade jurídica, estruturação de modelagem e outras atividades necessárias à finalização do projeto, no Brasil, cujo valor estimado dos investimentos tenha sido igual ou superior a R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais)", é o do item 8.7.1.4.2 e não o item 8.7.3. Para simplificar: (I) o item 8.7.1.4.2 cuida da capacitação técnico-operacional, e exige da pessoa jurídica uma experiência prévia bem específica no setor jurídico. Isso foi comprovado com folga pelo atestado emitido pela CCR S.A. em relação à concessão da Ponte Rio-Niterói; e (II) o item 8.7.3 cuida da capacitação técnico-profissional, e exige da pessoa física (Frederico Bopp Dieterich) mais de 10 anos de experiência no setor de infraestrutura de transportes e logística. Isso, portanto, resta comprovado com folga pelos atestados emitidos pela Construtora Cowan S.A. e pela CCR S.A. Com relação à realização de diligências pela Comissão de Licitação, a Recorrente alega vício de forma. Em sua estreita concepção, o Consórcio deveria ter respondido a todas as diligências em 3 horas e por meio de arquivo único. Contudo, essa Comissão de Licitação apenas considerou acertadamente cada diligência de forma isolada, o que é sua prerrogativa. Caso contrário, seria ridiculamente fácil manipular o sistema licitatório e escolher o candidato de preferência, bastando realizar inúmeras diligências, com prazo único e paralelo de 3 (três) horas aos licitantes. Obviamente, ninguém lograria atender ao exigido, até que chegasse a vez do escolhido e, então, não



haveria diligências ou elas seriam mínimas. O ponto é: a Comissão de Licitação pode fazer as diligências que entender necessárias, e, para cada uma, deveria conceder 3 horas. A motivação e forma com que atuou a Comissão de Licitação foi correta e no melhor interesse do erário. Ademais, os arts. 69 e 78 do Regulamento de Licitações da EPL expressamente conferem ao condutor do certame o direito em “descrever a forma pela qual serão realizadas as diligências”. Além disso, é relevante destacar que a realização de diligências é uma prerrogativa garantida em lei e no instrumento convocatório. Ao contrário do que argumenta a Recorrente, a promoção de diligências não é uma arbitrariedade de licitação, é um mecanismo justo e regular que viabiliza que eventuais esclarecimentos subsidiem a manutenção da licitante ofertante da melhor proposta. A Recorrente, ao atacar a experiência do coordenador de modelagem jurídica, chega ao desplante de aplicar as regras de capacitação técnico-operacional (item 8.7.1) à capacitação técnico-profissional (8.7.3) e isso unicamente para tentar criar uma nova regra para assim inabilitar a recorrida. Veja que a Recorrente – em suas próprias palavras – questiona a qualificação do profissional coordenador de modelagem jurídica (Frederico Bopp Dieterich) embasando-se em “EMPRESA” (item 32), “LICITANTES” (item 37), “8.7.1” (item 38) e “LICITANTE” (item 38); ou seja, todos estes itens dizem respeito à consorciada Azevedo Sette Advogados, cujo atestado emitido pela CCR S.A. satisfaz plenamente ao edital. Em paralelo, a Recorrente também arguiu que o Consórcio recorrido teria supostamente confessado não atender às exigências do edital, o que é absolutamente inverídico, utilizando-se de mero jogo de palavras na mais condenável retórica falaciosa. De fato, a recorrida apenas defende a aplicação da regra constante do item 8.7.3 do edital, a qual solicita 10 anos de experiência ao profissional (o que foi comprovado) e não uma comprovação por atestados de um somatório ininterrupto de 10 (dez) anos de serviços realizados. E por último, a recorrente traz interpretação totalmente equivocada do rol de documentação exigida para a qualificação, ao considerar que as informações prestadas por meio do ‘Anexo XVIII – Modelo de Currículo’ são apenas referenciais, devendo ter a sua veracidade confirmada por meio de atestados de capacidade técnica”. Nenhuma regra do edital determinou isso e onde o ato convocatório não delimitou não cabe ao intérprete fazê-lo. Aliás, se o currículo fosse mera referência, não seria solicitado pelo edital como prova da experiência do profissional e mais, tal informação acerca da imprestabilidade de tal documento como comprovação ou a necessidade de que os atestados somados comprovassem a experiência de 10 anos exigida viria de modo expresso e claro aos licitantes, dispensando-se as comprovações exigidas no item 8.7.3.4. Ainda em relação à prova de experiência do coordenador de modelagem jurídica, a recorrente afirma que a recorrida teria apresentado 07 (sete) atestados novos para viabilizar sua habilitação, o que beira à desfaçatez. Como essa respeitada Comissão bem sabe, os atestados apresentados em diligência realizada em nada inovaram ou complementaram a documentação do Consórcio, tendo sido apresentados apenas para fins de argumentação, até porque os atestados apresentados no certame já eram mais que suficientes a atender ao edital. O que se buscou foi demonstrar em diligências foi a autenticidade da comprovação da vasta experiência do profissional, na representatividade do Escritório Azevedo Sette Advogados, declarada em seu currículo, o que apenas foi feito a pedido da área técnica e Comissão de Licitação, ou seja, não houve a juntada de novos documentos. Veja-se que a própria área técnica e essa r. Comissão reconheceram tal medida, registrando em Nota Técnica e na ata de julgamento da habilitação o pleno atendimento às exigências, tornando este item também superado. Como já dito, a habilitação jurídica do Consórcio (item 8.7.1) foi devidamente atendida pelo atestado emitido pela CCR S.A., e a habilitação do seu coordenador de modelagem jurídica (item 8.7.3) suprida pelos atestados emitidos em seu favor pela Construtora Cowan S.A. e pela CCR S.A. Ainda em relação à experiência do coordenador de modelagem jurídica, a recorrente ainda alegou uma suposta sobreposição temporal nos períodos de experiência comprovados. No entanto, como já restou demonstrado, seja em diligência, seja pela via dos documentos apresentados na fase de habilitação, a capacitação técnico-profissional da recorrida foi provada desde 1995, bem como a partir de 2006. II.2. Da Aceitação da Certidão D.A.T. Nº 000374 – CREA/CE. A Recorrente aponta, ainda, que a recorrida teria encaminhado, em sede de diligência, a CAT (CERTIDÃO D.A.T. Nº 000374 – CREA/CE) para comprovar o atendimento ao item “Estudos de Engenharia”. Na verdade, contudo, é preciso ressaltar que a CERTIDÃO D.A.T. Nº 000374 – CREA/CE constava da íntegra da documentação de habilitação apresentada pela recorrida. Assim, não se trata de documento novo. Por isso, não há que se falar na ausência de documento exigido à habilitação, quando o que



restou apresentado pela recorrida foram apenas informações esclarecedoras e complementares do ponto suscitado pela Comissão de Licitação, uma vez que havia dificuldade em localizar documentos vinculantes ao atestado técnico emitido pelo DERT-CE, principalmente por se tratar de órgão extinto. Nessa ordem, a recorrida, em sede de diligência, localizou o responsável técnico legal atestador daqueles serviços para prestar atendimento às dúvidas da área técnica e da Comissão de licitação, o que se deu por meio de declaração emanada por servidor público com informações complementares que esclareceram às dúvidas pertinentes ao atestado originalmente apresentado. Tudo em conformidade com a lei e de modo transparente. Conforme lição do jurista Marçal Justen Filho: "SE OS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO PARTICULAR OU AS INFORMAÇÕES NELE CONTIDAS ENVOLVEREM PONTOS OBSCUROS APURADOS DE OFÍCIO PELA COMISSÃO OU POR PROVOCAÇÃO DE INTERESSADOS, A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS SERÁ OBRIGATÓRIA. [...] PORTANTO, A REALIZAÇÃO DA DILIGÊNCIA SERÁ OBRIGATÓRIA SE HOUVER DÚVIDAS RELEVANTES." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12 edição, São Paulo: Dialética, p. 556). Com efeito, os esclarecimentos prestados pela recorrida apenas trouxeram informações que aclararam pontos obscuros do atestado de capacidade técnica apresentado originalmente quanto à execução de determinado serviço, o que restou devidamente comprovado sem a inclusão de qualquer documento faltante constante do rol dos requisitos de habilitação. Seguindo a mesma linha de raciocínio, Adilson de Abreu Dallari teceu alguns comentários: "ENTENDEMOS QUE A PROMOÇÃO DE DILIGÊNCIAS, ASSIM COMO A REALIZAÇÃO DE CONSULTAS A PESSOAS OU A ENTIDADES PARA O ESCLARECIMENTO DE DÚVIDAS QUE A COMISSÃO POSSA TER, É SEMPRE POSSÍVEL, COM OU SEM PREVISÃO LEGAL" (Aspectos Jurídicos da Licitação. São Paulo: Ed. Saraiva, p. 121) Com efeito, não procede a alegação de que as justificativas apresentadas pela recorrente em sede de diligência instada por essa própria Comissão antes de proferir a decisão a respeito da fase de habilitação deveriam constar originalmente da documentação apresentada no certame licitatório. Conforme demonstrado, foram solicitadas justificativas pertinentes a dúvidas do conteúdo de atestado de capacidade técnica já apresentado pela recorrida na fase de habilitação. Tal constatação é óbvia e por si só já desmonta o argumento principal do recurso apresentado pela licitante recorrente, a qual, diga-se, não questionou a validade e plausibilidade das justificativas apresentadas, ratificando, portanto, a conformidade destas. Ademais, o que se buscou foi apenas demonstrar na etapa de diligências a comprovação dos requisitos de habilitação já apresentados, ante a dificuldade na busca documental pretérita, com a juntada de declaração do responsável técnico legal atestador dos serviços descritos e validados na CERTIDÃO D.A.T. Nº 000374 – CREA/CE. Mais adiante, tenta a recorrente induzir a comissão a desconsiderar a Certidão de serviços técnicos expedidas pelo DERT/CE, inserida na CAT CERTIDÃO D.A.T. Nº 000374 – CREA/CE pelos argumentos de que a CAT fere de morte a premissa legal para a comprovação da qualificação técnica-operacional. Ora, vejamos. Trata-se de uma CAT expedida pelo CREA em 1999 e não nos dias de hoje. Antigamente na íntegra da expedição das CAT's eram transcritos pelos CREAs todo o conteúdo dos serviços atestados pelo órgão contratante, fazendo constar no final, declaração de que as informações lá inseridas foram devidamente visadas pelos signatários, sem registro de vinculação às certidões de prestação de serviços emitidas à época (que é o caso!!!!) Tal situação não mais se vivencia nos dias de hoje, já que as CAT's emitidas recentemente pelos conselhos regionais buscam tão somente inserir em seu conteúdo observações contratuais resumidas, e em sua parte final, informar sua vinculação ao atestado técnico originário, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constante. Ou seja, as novas CAT's deixaram de caracterizar veracidade dos serviços prestados, o que justifica sua vinculação ao atestado, subsistindo tão somente como comprovação do acervo técnico do profissional. Com efeito, porém, trata-se de uma CAT expedida em 1999 e a interpretação da comissão não podia ser outra senão sua aceitação pela situação temporal justificável e comprovada. Um documento antigo não perde sua validade, todavia, a ele se requer análise voltada à legislação e procedimentos que eram adotados e exigidos quando de sua emissão. II.3 – Das Alegações de Não Reconhecimento de Firma dos Documentos Relativos aos Anexos IV e V do Edital. Em relação à obrigatoriedade do reconhecimento de firma das assinaturas constantes dos documentos mencionados nos Anexos IV e V, esclarecemos que a vinculação ao edital não significa albergar o entendimento de que a administração deva ser 'formalista', a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, especialmente quando a



irregularidade apresentada é irrelevante e não causa prejuízo algum à administração ou aos demais concorrentes. Ainda que desnecessário, cumpre verificar que a ausência de firma reconhecida é questão extremamente formalistas e incapaz de retirar isoladamente um licitante, ainda mais na quando esta apresentou a menor oferta e atendeu a todos os requisitos de habilitação. Ademais, já é mais que pacífico na doutrina e na jurisprudência que meras falhas (o que somente se admite por argumentar) que não atrapalham o objetivo e o conteúdo da documentação apresentada não devem ser causa de desclassificação de licitantes idôneos e que atenderam a todas as exigências solicitadas pelo instrumento convocatório. O princípio da Vinculação ao edital, tão mal utilizado pela Recorrente, não é a condição principal em um certame licitatório, devendo o mesmo ser flexibilizado ante aos Princípios da Razoabilidade, da Proporcionalidade, da Eficiência e da Competitividade. Ratificando o exposto, vale transcrever posição defendida pelos doutrinadores pátrios em parecer constante do Informativo de Licitações e Contratos, organizado pelos juristas Marçal Justen Filho e Jessé Torres Pereira Junior acerca da Vinculação ao edital: "MOSTRA-SE IMPERIOSO ATENTAR, TODAVIA, QUE A APLICAÇÃO DESSE PRINCÍPIO NÃO PODE SE DAR CEGAMENTE EM RELAÇÃO A TODAS AS SITUAÇÕES EM QUE O ADMINISTRADOR SE CONFRONTA COM O DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS DO EDITAL. HÁ CASOS EM QUE O NÃO-ATENDIMENTO A TAIS EXIGÊNCIAS REVELA IRREGULARIDADES DE CARÁTER FORMAL, SEM IMPORTÂNCIA, QUE NÃO GERAM PREJUÍZOS AOS DEMAIS LICITANTES E PODEM SER RELEVADAS DE ACORDO COM O CASO CONCRETO. ASSIM AGINDO, ESTARÁ A ADMINISTRAÇÃO PRIVILEGIANDO O PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE, UMA VEZ QUE POSSIBILITARÁ A AMPLIAÇÃO DO ESPECTRO DE PROPONENTES, procedendo, por conseguinte, à análise de um maior número de propostas, o que, por certo, levará à obtenção da mais vantajosa contratação, tendo sempre em mira que esse é um dos escopos primeiros do procedimento licitatório. NÃO É POSSÍVEL QUE A ADMINISTRAÇÃO VENHA A SER COMPELIDA A CONTRATAR COM PREÇOS MAIS ALTOS, EM FUNÇÃO DE MERA IRREGULARIDADE QUE EM NADA INFLUIU NO JULGAMENTO DA LICITAÇÃO." Como já dito, o edital não deve ser analisado de forma tão rigorista como deseja a Recorrente através de seu interesse privado e sem compromisso com essa Administração. A aplicação do rigor extremo da literalidade do edital somente interessa a ela e não a essa Empresa que perderá de modo desnecessário uma oferta extremamente vantajosa e infinitamente inferior à oferta por ela apresentada. Ademais, a corrente dominante, tanto da jurisprudência quanto dos Tribunais de Contas expressamente admitem a desconsideração de eventuais falhas mínimas desde que seja possível extrair com clareza o conteúdo e finalidade da documentação apresentada pelo licitante. O objetivo principal das licitações é a busca da proposta mais vantajosa, garantido o caráter competitivo da disputa E NÃO A CEGA VINCULAÇÃO AO EDITAL apregoada pela Recorrente. A literalidade do edital não é mais reconhecida como conduta a ser observada nas licitações públicas, até porque provou-se que isso somente interessa ao interesse privado de licitantes concorrentes. De fato, a Administração deve evitar todo e qualquer formalismo exacerbado na análise da documentação apresentada pelos licitantes, visando assim manter o maior número possível de interessados, uma vez que é o interesse público que está em jogo. Seguindo tal conduta o Supremo Tribunal Federal assim já decidiu nos autos do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 23.714-1: "SE DE FATO O EDITAL É LEI INTERNA DA LICITAÇÃO, DEVE-SE ABORDÁ-LO FRENTE AO CASO CONCRETO TAL QUAL TODA NORMA EMANADA DO PODER LEGISLATIVO, INTERPRETANDO-A À LUZ DO BOM SENSO E DA RAZOABILIDADE, A FIM DE QUE SEJA ALCANÇADO SEU OBJETIVO, NUNCA SE ESGOTANDO NA LITERALIDADE DE SUAS PRESCRIÇÕES. ASSIM SENDO, A VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DEVE SER ENTENDIDA SEMPRE DE FORMA A ASSEGURAR O ATENDIMENTO DO INTERESSE PÚBLICO, REPUDIANDO-SE QUE SE SOBREPONHAM FORMALISMOS DESARRAZOADOS. (grifos nossos) Outrossim, há de ser levado em consideração o princípio da economicidade, não podendo-se deixar que venha a ser desclassificada licitante por um suposto erro formal e que, repita-se, em nada prejudicou a análise da regularidade da Recorrida. Ratificando o exposto acima, vale transcrever posição defendida pelo jurista Marçal Justen Filho sobre o tema em comento: "NÃO BASTA COMPROVAR A EXISTÊNCIA DO DEFEITO. É IMPERIOSO VERIFICAR SE A GRAVIDADE DO VÍCIO É SUFICIENTEMENTE SÉRIA, ESPECIALMENTE EM FACE DA DIMENSÃO DO INTERESSE SOB TUTELA DO ESTADO. ADMITE-SE, AFINAL, A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DE QUE O RIGOR EXTREMO NA INTEPRETAÇÃO DA LEI E DO EDITAL PODE CONDUZIR À EXTREMA INJUSTIÇA OU AO COMPROMETIMENTO DA



SATISFAÇÃO DAS FUNÇÕES ATRIBUÍDAS AO ESTADO.” Compreende-se, pois, que o Administrador deve verificar se o defeito apresentado é grave o suficiente para excluir licitantes, até porque deve sempre observar o interesse público. No caso em tela, o defeito apontado pela Recorrente é indubitavelmente formal e sem repercussão jurídico-legal para fins de classificação de empresas em um procedimento licitatório. Ressalte-se que o formalismo e os rigorismos inúteis nos procedimentos licitatórios são veementemente rejeitados. Observe-se que o suposto defeito levantado não poderia ensejar a desclassificação de um licitante, pois o objetivo das licitações é a seleção da melhor proposta e não retirar empresas por qualquer motivo irrelevante. Segundo Adílson Abreu Dallari: “SE HOUVER UM DEFEITO MÍNIMO, IRRELEVANTE PARA ESSA COMPROVAÇÃO, ISTO NÃO PODE SER COLOCADO COMO EXCLUDENTE DA LICITANTE. DEVE HAVER UMA CERTA ELASTICIDADE EM FUNÇÃO DO OBJETIVO[...]; INTERESSA, COMO AO INTERESSE PÚBLICO, QUE HAJA O MAIOR NÚMERO POSSÍVEL DE PARTICIPANTES.” (grifos nossos) Seguindo tal conduta o Supremo Tribunal Federal assim já decidiu em acórdão proferido pelo Ministro Sepúlveda Pertence, em 05/09/2000, nos autos do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 23.714-1: “[...] O VÍCIO, RECONHECIDAMENTE PRATICADO PELA ORA RECORRIDA, EMBORA REFLITA DESOBEDIÊNCIA AO EDITAL, CONSUBSTANCIA TÃO SOMENTE IRREGULARIDADE FORMAL, INCAPAZ DE CONDUZIR À DESCLASSIFICAÇÃO DE SUA PROPOSTA.” Em outra decisão, o Supremo Tribunal Federal assim julgou: “[...] SE O VÍCIO APONTADO NÃO INTERFERE NO JULGAMENTO OBJETIVO DA PROPOSTA, E SE NÃO SE VISLUMBRA OFENSA AOS DEMAIS PRINCÍPIOS EXIGÍVEIS NA ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, CORRETA É A ADJUDICAÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO À LICITANTE QUE OFERECER A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, EM PRESTÍGIO DO INTERESSE PÚBLICO, ESCOPO DA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA” (RMS 23714) Da análise do Acórdão exarado pelo STF, fica evidenciado que uma licitante não deve ser desclassificada caso o equívoco cometido em sua proposta não tenha trazido a ela vantagem alguma ou desvantagem aos demais licitantes. No caso em comento, esse erro sequer ocorreu. A posição do TCU para estes casos também é uníssona, sendo verificada no seguinte acórdão: De fato, a razoabilidade na análise das regras do edital não deve ser ignorada, até porque o interesse público está em jogo. Nesse sentido também assevera a Professora Maria Sylvia Zanella di Pietro: “EVENTUALMENTE, PODERÁ SER INVOCADO O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE PARA RELEVAR PEQUENAS IRREGULARIDADES, QUE EM NADA IMPEDEM A COMISSÃO DE LICITAÇÃO AVALIAR O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA HABILITAÇÃO OU CLASSIFICAÇÃO.” ‘(di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, 8ª edição, Atlas, São Paulo) Diante de todas as fundamentações acima expostas e do amplo respaldo jurisprudencial e doutrinário, constata-se ser de rigor extremo essa entidade se privar de uma proposta que, seguramente, possa satisfazer seus interesses apenas por uma questão formal que não afeta o conteúdo do documento apresentado, até porque as informações exigidas pelo edital foram apresentadas pela Recorrida. Em vista do exposto, requer seja mantida a decisão que a classificou no presente certame. O rigor extremo na interpretação da lei e do edital, como deseja a Recorrente, conduz à extrema injustiça, a qual não pode ser referendada por essa i. Comissão. III – DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO Por todo o exposto, demonstrada a inexistência de motivos juridicamente plausíveis para a exclusão da Recorrida, requer seja mantido o acertado julgamento proferido, nos termos da Lei e do edital, devendo se NEGAR PROVIMENTO ao recurso apresentado pela empresa Houer Consultoria e Concessões Ltda. em relação ao Lote/Grupo 01. Nestes Termos, Requer Deferimento. Belo Horizonte, 21 de dezembro de 2020.

\_\_\_\_\_ CONSÓRCIO MODELADOR SHAS

**52.635.422/0001-37 - SYSTRA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**

Voltar

